

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Ricardo Henrique Barros Rodrigues

**A (in)constitucionalidade do artigo 305 Código de Trânsito Brasileiro: análise a partir do
Recurso Extraordinário 971.959/RS**

GOVERNADOR VALADARES

2024

Ricardo Henrique Barros Rodrigues

**A (in)constitucionalidade do artigo 305 Código de Trânsito Brasileiro: análise a partir do
Recurso Extraordinário 971.959/RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: João Guilherme Leal Roorda

GOVERNADOR VALADARES

2024

Ricardo Henrique Barros Rodrigues

**A (in)constitucionalidade do artigo 305 Código de Trânsito Brasileiro: análise a partir do
Recurso Extraordinário 971.959/RS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus de Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda (orientador)

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Prof. Espc. Hozana da Costa Barreiros

Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares

Pedro Henrique Rodrigues dos Santos

RESUMO

O artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro criminaliza a fuga do condutor do local do acidente para fugir de responsabilidade civil ou penal. Tal dispositivo suscitou questões relativas à sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, culminando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 971.959/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. O presente trabalho tem como objetivo analisar de forma crítica essa decisão, com base na doutrina jurídica. O tipo penal tem como bem jurídico tutelado a Administração da Justiça. Entretanto, há divergências significativas sobre se o artigo em questão viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), ao obrigar o condutor a permanecer no local, e quanto à proporcionalidade da norma penal, tendo em vista a possibilidade de utilizar meios menos gravosos. Conclui-se que, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade do artigo, há a necessidade de uma reavaliação para garantir sua adequação aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Fuga do local do acidente. Administração da Justiça. Princípio da não autoincriminação. Proporcionalidade.

ABSTRACT

Article 305 of the Brazilian Traffic Code criminalizes the act of a driver fleeing the scene of an accident to avoid civil or criminal liability. This provision raised questions regarding its compatibility with the 1988 Federal Constitution, leading to the judgment of Extraordinary Appeal n° 971.959/RS, in which the Supreme Federal Court upheld its constitutionality. This paper aims to critically analyze that decision, based on legal doctrine. The legal good protected by this criminal offense is the Administration of Justice. However, there are significant disagreements reading whether the article in question violates the principle of non-self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*), by requiring the driver to remain at the scene, as well as questions of proportionality, considering the availability of less severe means to achieve the same goal. It concludes that, despite the Supreme Federal Court's decision in favor of the article's constitutionality, a re-evaluation is necessary to ensure its alignment with constitutional principles.

Keyword: Leaving the scene of an accident. Administration of Justice. Principle of non-self-incrimination. Proportionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONFLITOS DE CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL.....	8
3. A PROPORCIONALIDADE DA TUTELA PENAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.....	11
4. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE).....	16
5. CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica acerca da constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que criminaliza o ato do condutor de afastar-se do local de um acidente para evitar a sua responsabilização penal ou civil. A escolha do tema justifica-se pela necessidade de verificar possíveis inconsistências entre o artigo 305 do CTB e os princípios constitucionais, como proporcionalidade e vedação à não autoincriminação, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) suscitou debates relevantes acerca desses princípios.

Por meio do método de abordagem dedutivo, este estudo partirá da análise da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 971.959/RS, para, em seguida, abordar a discussão sobre os fundamentos jurídicos e constitucionais que a embasaram. Durante o julgamento, discutiu-se a constitucionalidade do artigo 305 do CTB à luz do artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, foi questionado se o tipo penal previsto em questão não viola o direito à não autoincriminação, uma vez que impõe ao agente conduta que acarreta na colaboração com sua responsabilização penal ou civil.

A pesquisa iniciará com uma breve exposição sobre os conflitos constitucionais no âmbito do Direito Penal, bem como as particularidades do exame de proporcionalidade dos tipos penais. Em seguida, o trabalho concentra-se nas argumentações em torno do bem jurídico tutelado pelo tipo penal - Administração da Justiça - e na sua eventual afetação. Posteriormente, será analisado o tratamento dado ao direito de não autoincriminação, abordando a construção teórica e aplicação prática dessa garantia constitucional.

No mais, como técnica de pesquisa, adotou-se a bibliográfica, abrangendo a análise de doutrinas jurídicas. Dessa forma, serão expostos posicionamentos de doutrinadores acerca da questionável constitucionalidade do artigo 305, do CTB, bem como será abordado entendimentos quanto ao princípio da proporcionalidade, do bem jurídico Administração da Justiça e da garantia da não autoincriminação, destacando suas definições e contornos.

Acresce que, no caso que deu origem à discussão referente à constitucionalidade do artigo, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Gilberto Fontana pela prática do delito previsto no artigo 305 do CTB. O acusado teria se afastado do local de um acidente de trânsito que ele próprio provocou, com a intenção de evitar a responsabilidade penal e/ou civil. Segundo consta na inicial acusatória, no dia 2 de novembro de 2010, por volta das 03h10min, o denunciado estava dirigindo seu veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend

Adventure e, quando realizou uma conversão à direita, adentrando na Rua Júlio de Castilhos, colidiu no automóvel modelo Celta de propriedade de Daniela Manfron, causando danos materiais no veículo. Em seguida, mesmo percebendo a colisão, Gilberto não parou e fugiu do local. A guarnição da Brigada Militar, que estava próxima e ouviu o barulho da colisão, iniciou uma busca e conseguiu abordar o denunciado quando ele entrava na garagem de sua residência.

Em primeira instância, o juízo da Vara da Comarca de Flores da Cunha julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 305 do CTB, tendo fixado a pena de 8 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, substituindo-a por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). Em seguida, o réu interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, declarando a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB. A decisão foi fundamentada no fato de que o tipo penal em questão viola as garantias constitucionais da não autoincriminação e do direito ao silêncio; além de que o dispositivo penal já havia sido considerado inconstitucional pelo Plenário de outros Tribunais estaduais, como TJ/RS e o TJ/SP.

O Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão do Tribunal. Nas razões recursais, alegou que o tipo penal questionado não ofende as garantias do direito à não autoincriminação e ao silêncio, argumentando que a permanência no local do acidente não obriga o agente a prestar declarações ou assumir culpa. Além disso, sustentou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que o direito à autodefesa não é absoluto.

O Recurso Extraordinário foi admitido e distribuído, no STF, ao Relator Ministro Luiz Fux, o qual proferiu despacho para que se iniciasse o exame de sua repercussão geral. Após julgamento em Plenário Virtual, a Corte, por unanimidade, julgou constitucional a questão apresentada, bem como reconheceu sua repercussão geral.

Por maioria, o STF entendeu pela constitucionalidade do dispositivo legal, e a tese que ficou definida é a de que “A regra que prevê o crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e as hipóteses de exclusão de tipicidade e antijuridicidade”, sendo esse o entendimento a ser utilizado pelos Tribunais brasileiros quando se depararem com situações que envolvam o presente tema.

Dessa forma, passa-se a analisar os principais fundamentos expostos nos votos proferidos pelos Ministros. Como se verá, a argumentação dos Ministros passa pela discussão da proporcionalidade do tipo penal previsto no artigo 305 do CTB, opondo, de um lado, a

Administração da Justiça como bem jurídico tutelado e, de outro, o direito à não autoincriminação.

2. CONFLITOS DE CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL

O Recurso Extraordinário 971.959 RS teve como objeto decidir sobre a constitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o delito de fuga do local do acidente e incrimina o agente condutor de veículo que se afasta do local do acidente, com a intenção de furtar-se à responsabilidade civil ou penal que lhe caiba¹.

Trata-se, portanto, de uma controvérsia, ou conflito, constitucional em matéria penal. Dimitri Dimoulis, ao abordar sobre os conflitos constitucionais, argumenta que:

Nos conflitos sobre a constitucionalidade de normas temos tipicamente a alegação de que determinada norma infraconstitucional afeta direito fundamental (ou outra norma constitucional). O exame de sua constitucionalidade verifica as justificativas (constitucionais), analisando basicamente a proporcionalidade entre meios e fins. No campo penal isso ocorre quando se questiona a constitucionalidade de norma de processo ou execução penal, verificando se é justificada a restrição de certo direito fundamental do réu ou condenado (privacidade, locomoção, ampla defesa etc.). (DIMOULIS, 2012, p. 830)

O princípio da proporcionalidade, conforme elucidado por Azevedo e Salim (2017, p. 71-72), subdivide-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação consiste na medida adotada pelo Estado ser apta para alcançar os objetivos pretendidos pela pena. A necessidade está vinculada à ideia de subsidiariedade do Direito Penal, ou seja, sua atuação deve ocorrer quando as demais formas de controle social se revelarem insuficientes. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, relaciona-se ao fato de que os meios empregados para a consecução dos fins não devem extrapolar os limites do tolerável. Dessa forma, os benefícios a serem alcançados, como tutela eficaz do bem e a prevenção, devem superar o sacrifício do autor do delito ou até mesmo da própria sociedade.

Acresce que, segundo o jurista Luiz Regis Prado, em seu livro Curso de Direito Penal Brasileiro, “na esfera legislativa, a vertente substantiva do princípio da proporcionalidade

¹Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

impõe a verificação da compatibilidade entre os meios empregados pelo elaborador da norma e os fins que busca atingir, aferindo a legitimidade destes últimos”. Além disso, segundo o autor, “uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens” (PRADO, 2014, p. 117-118).

Juarez Cirino dos Santos (2014, p. 27) ressalta que o princípio da proporcionalidade é constituído por três princípios parciais - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito - que se aplicam de forma sucessiva e complementar. Assim, o princípio da adequação avalia se um meio, como a pena criminal, é apropriado para atingir o fim de proteger um bem jurídico. O princípio da necessidade examina se a pena, quando meio adequado, é também o meio necessário para atingir o fim desejado. Já o princípio da proporcionalidade em sentido estrito verifica se a pena aplicada é proporcional à gravidade do crime e à lesão do bem jurídico. No mais, o autor afirma que o princípio da proporcionalidade, implícito no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, impede penas desproporcionais e estabelece critérios para a criminalização e aplicação das penas, considerando tanto a dimensão abstrata, voltada ao legislador, quanto à concreta, voltada ao juiz.

Na esfera dos conflitos constitucionais penais, portanto, o princípio da proporcionalidade se manifesta enquanto princípio da intervenção mínima, ou da ultima ratio. Nilo Batista (2007), ao discorrer sobre o princípio da intervenção mínima, destaca sua vinculação a duas características fundamentais do Direito Penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade. De acordo com o autor, a subsidiariedade do Direito Penal, que decorre da sua natureza fragmentária, está baseada na concepção desse ramo do direito como um “remédio sancionador extremo”. Nesse sentido, a intervenção penal somente se justifica quando as demais esferas jurídicas se mostram ineficazes na proteção dos bens jurídicos. Também neste sentido a concepção do princípio da subsidiariedade do autor Alessandro Baratta (2003), que defende que uma pena só pode ser cominada se for demonstrado que não existem modos não penais de intervenção aptos para responder a situações nas quais se acham ameaçados os direitos humanos. Não basta, portanto, provar a idoneidade da resposta penal, é necessário, também, demonstrar que essa não é substituível por outros modos de intervenção de menor custo social.

O princípio da proporcionalidade, por ser o instrumento pelo qual se resolve os conflitos constitucionais, é o fio condutor das argumentações mobilizadas pelos Ministros. Ao

proferir seu voto, vencedor, defendendo a constitucionalidade do artigo 305, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o Ministro Luiz Fux, relator do RE, busca enfatizar o fato de que o tipo penal em questão atende ao princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, ressaltou que uma interpretação irrestrita do princípio da não autoincriminação comprometeria a vertente de proteção deficiente, resultando na fragilização da tutela penal do Estado. Declarar a inconstitucionalidade do artigo poderia dificultar, nesse caso, a responsabilização penal do condutor que se ausenta do local do acidente, comprometendo, assim, a eficácia da Administração da Justiça.

Dessa forma, Luiz Fux considerou válida e legítima a opção do legislador de restringir parcialmente a liberdade do cidadão para efetivação de outros direitos fundamentais. Segundo o Ministro, essa restrição é justificada pela necessidade de preservação do bem jurídico da Administração da Justiça, uma vez que o Estado não possui outras alternativas, para sensibilizar a sociedade, tão eficaz quanto a ameaça de pena. Além disso, ressaltou a idoneidade dessa medida para a proteção do bem jurídico, pois ela é capaz de sensibilizar condutores envolvidos em acidentes, permitindo, assim, uma apuração judicial adequada e a correta identificação das partes (BRASIL, 2018, p. 72).

Contudo, é importante considerar as críticas levantadas pela doutrina em relação à efetividade dessa abordagem, em especial no que toca à avaliação da idoneidade, ou adequação, das normas penais para efetivamente tutelar bens jurídicos. Dimoulis, por exemplo, argumenta que:

Em primeiro lugar, verifica-se se a intervenção criminal aos direitos fundamentais do réu ou condenado possui idoneidade para alcançar os propósitos preventivos (exame de *adequação*). É muito difícil comprovar que uma pena criminal pode prevenir certas condutas. entre os especialistas do Direito Penal e da criminologia há incessantes controvérsias sobre a possibilidade de verificar empiricamente os efeitos das penas criminais. Isso porque é praticamente impossível saber em que medida a conduta das pessoas que respeitam as proibições criminais é influenciada pela tipificação penal ou por outras razões (DIMOULIS, 2012, p. 827).

O Ministro acrescentou que a conduta tipificada no artigo 305 do CTB é proporcional em sentido estrito, tendo em vista que a sanção prevista em abstrato é adequada em relação à conduta que se busca evitar com a criminalização.

Dimoulis destaca que, ao examinar a constitucionalidade das normas de direito penal material, existem questões constitucionais de duas ordens a serem consideradas:

(...) um conflito *penal-constitucional de primeira ordem*, quando a conduta associada à sanção corresponde a direito fundamental do réu ou condenado, como

um conflito *penal-constitucional de segunda ordem*, quando se questiona a sanção cominada ou aplicada. Aqui o controle de constitucionalidade deverá ser duplo, verificando-se, sucessivamente, a justificativa da proibição e da sanção penal (DIMOULIS, 2012, p. 830).

No caso do RE 971.959 RS, evidencia-se um conflito jurídico entre a restrição à liberdade de locomoção e ao direito de não autoincriminação, de um lado, e a proteção de um bem jurídico, que é a administração da justiça, de outro. Desse modo, a análise constitucional não se limita a uma simples oposição entre direitos individuais (não autoincriminação) e interesse estatal (administração da justiça), mas exige uma ponderação entre ambos, considerando que a própria natureza da pena implica, por definição, em uma restrição à liberdade individual.

Portanto, nota-se que, ao questionar a constitucionalidade da norma que obriga o condutor a permanecer no local de um acidente, a controvérsia de primeira ordem refere-se ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, enquanto a controvérsia de segunda ordem está vinculada à necessidade de tutela do bem jurídico, no caso a Administração da justiça.

3. A PROPORCIONALIDADE DA TUTELA PENAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O primeiro eixo de discussão na ação foi em torno da proporcionalidade da tutela penal da Administração da Justiça.

A noção de bem jurídico, central no Direito Penal, é um conceito que evoluiu ao longo da história. Inicialmente focada na proteção de direitos subjetivos, essa concepção se ampliou para uma visão mais abrangente levando em consideração interesses coletivos e valores sociais. Como aponta Cezar Roberto Bitencourt:

O conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como *lesão de direitos subjetivos*, Feuerbach sentiu a necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. Binding, por sua vez, apresentou a primeira depuração do conceito de bem jurídico, concebendo-o como *estado valorado* pelo legislador. Von Liszt, concluindo o trabalho iniciado por Binding, transportou o centro de gravidade do conceito de bem jurídico do direito subjetivo para o “interesse juridicamente protegido”, com uma diferença: enquanto Binding ocupou-se, superficialmente, do bem jurídico, Von Liszt viu nele um conceito central da estrutura do delito. Como afirmou Mezger, e, no entanto, se lesiona ou se põe em perigo um bem jurídico (BITENCOURT, 2024).

Ademais, Nilo Batista (2007), em sua obra “Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro”, ressalta que a dificuldade em conceituar o bem jurídico está intrinsecamente ligada à sua diversidade categorial. Nesse sentido, os bens jurídicos podem se manifestar de diversas formas, como uma pessoa, uma conduta, ou ainda, como um atributo jurídico ou social da pessoa, entre outros. Essa diversidade enseja múltiplas classificações dos bens jurídicos, como físicos e morais, individuais e coletivos.

Além disso, segundo Nilo Batista (2007), o bem jurídico se apresenta como um indicativo da lesividade do crime que o viola, evidenciando e delimitando a ofensa cometida. Essa materialização da ofensa, por um lado, auxilia na limitação legal da intervenção penal e, por outro, legitima essa intervenção.

A teoria do bem jurídico tem sido desenvolvida pelos autores. Nesse contexto, a autora Mariel Muraro, destaca que o conceito de bem jurídico atua como um limite ao poder punitivo do Estado,

Portanto, militamos pela manutenção do conceito de bem jurídico como princípio limitador ao poder do legislador, bem como em face do poder do judiciário e do executivo, em defesa dos princípios constitucionais capazes de garantir a convivência em sociedade de forma pacífica e harmônica, pela descriminalização de condutas insignificantes ao Direito Penal, mais eficazmente protegida pelo Direito Administrativo e pelo Direito Civil, bem como pela efetividade de um Estado Social de Direito Democrático (MURARO, 2012, p. 1004).

Assim, no caso do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a análise da existência de um bem jurídico efetivamente lesado é de suma importância para avaliar a constitucionalidade da norma, uma vez que a criminalização de condutas deve ser proporcional e necessária para a proteção de bens jurídicos relevantes.

Conforme estabelecido na doutrina, o bem jurídico penalmente tutelado pelo artigo 305, do CTB, é a Administração da Justiça. Segundo Luiz Regis Prado, a identificação do bem jurídico pode ser realizada a partir do critério de titularidade. O autor assevera que:

Tendo-se como ponto de partida o critério da titularidade, julgado aqui suficiente para um exame didático da matéria, os bens jurídicos podem ser individuais ou metaindividuais. Dos primeiros é titular o indivíduo, o particular que o controla e dele dispõe, conforme sua vontade. Têm caráter estritamente pessoal. Já os segundos - metaindividuais - são característicos de uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal (coletiva ou difusa); estão para além do indivíduo - afetam um grupo de pessoas ou toda a coletividade -; supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade (PRADO, 2014, p. 224).

Nesse contexto, o bem jurídico Administração da Justiça pode ser definido como metaindividual, uma vez que transcende a esfera individual e impacta toda a sociedade, refletindo um interesse coletivo.

O dispositivo visa repreender o condutor que impede ou dificulta sua identificação, procurando, desse modo, fugir de uma eventual responsabilidade civil e/ou penal, resultando em prejuízo ao interesse da vítima (BEM, 2015; DAMÁSIO, 2009). A doutrina costuma compreender a administração da justiça em um sentido amplo, compreendendo tudo que afete a atividade de justiça teleologicamente considerada (PRADO, 2014, p. 1441). Nesse sentido, Renato Marcão (2024) destaca que o artigo 305 do CTB tutela não somente a administração da justiça criminal, como também busca proteger o interesse da vítima em obter justa recomposição civil.

Independentemente de seu posicionamento quanto à constitucionalidade, os Ministros concordam com a doutrina neste ponto. Tampouco há, por parte deles, qualquer divergência quanto à legitimidade da Administração da Justiça de figurar como bem jurídico tutelado de uma norma penal.

O Ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário (RE) 971.959/RS, em seu voto, argumentou que a conduta tipificada no artigo 305 do CTB, que prevê a penalização pela fuga do local do acidente, é considerada como crime, pois está diretamente relacionada ao interesse da Administração da Justiça. A permanência no lugar do ocorrido é vista com uma medida necessária para garantir a apuração precisa dos fatos, bem como a identificação dos envolvidos, possibilitando que o particular ou o Ministério Público disponham de instrumentos para promover a responsabilização cível e/ou penal do condutor (BRASIL, 2018, p. 53-54).

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir seu voto, também destacou a relevância do artigo 305, do CTB para a Administração da Justiça. Nesse sentido, ressaltou que o referido artigo não visa prejudicar o condutor, mas faz parte de um conjunto normativo cujo objetivo é permitir a correta apuração dos fatos e evitar a dificuldade na identificação dos envolvidos em acidentes de trânsito. Além disso, o Ministro abordou sua experiência como Secretário de Transportes em São Paulo, afirmando, com base em estudos técnicos, que a prevenção de acidentes se torna mais fácil quando o local é preservado, permitindo a realização de uma análise mais adequada do cenário (BRASIL, 2018, p. 80).

Em contrapartida, o Ministro Gilmar Mendes, ao defender a tese da inconstitucionalidade do artigo 305, do CTB, destacou que, ao considerar que a permanência no local do acidente tem como objetivo assegurar os interesses da administração da justiça,

uma vez que isso garante ao Ministério Público ou ao particular os instrumentos necessários para promover uma responsabilização cível e/ou penal, fica evidente que o artigo mencionado impõe ao condutor uma obrigação de colaboração com a persecução estatal, contribuindo, de certa forma, para estabelecer sua ligação com a possível autoria criminosa (BRASIL, 2018, p. 148-149).

A divergência entre os Ministros se deu em torno da necessidade e proporcionalidade, ou não, da criminalização da conduta para fins de promoção da administração da justiça. O relator, Luiz Fux, salientou que, no contexto do caso concreto analisado, o princípio da proporcionalidade é importante tanto para harmonização dos valores em conflito quanto como critério para avaliar a legitimidade da escolha do legislador em fazer prevalecer, no conflito examinado, os objetivos de proteção da Administração da Justiça e da efetividade da persecução penal. Nesse sentido, torna-se mais relevante a preponderância entre outros princípios igualmente valiosos para a sociedade, em detrimento de uma valoração absoluta da não autoincriminação (BRASIL, 2018, p. 59). Assim, segundo o Ministro, não se configura uma restrição indevida da garantia prevista no inciso LXIII do artigo 5º da CF, uma vez que legítima e proporcional a opção do legislador em tipificar a conduta de evadir-se do local do acidente (BRASIL, 2018, p. 73).

No mais, cabe destacar que, em relação ao argumento de proporcionalidade, o Ministro Luís Roberto Barroso apontou que a pena prevista para o delito tipificado no artigo 305, do CTB é proporcional, mesmo para aqueles que se ausentam deliberadamente, em algumas ocasiões, do local do acidente. Além disso, em casos de réu primário, não há risco de constrição à liberdade (BRASIL, 2018, p. 109).

Para contra-argumentar os pontos abordados pelo relator Luiz Fux, o Ministro Gilmar Mendes, destacou em um dos tópicos do seu voto que o caso em debate não configura hipótese de relativização do direito à não autoincriminação, tendo em vista a existência de tutela penal suficiente; além de uma violação ao princípio da proporcionalidade.

Nesse contexto, o Ministro refutou o argumento abordado pelo relator ressaltando que a proteção dos direitos fundamentais não deve ser vista como fragilização da tutela penal do Estado ou um obstáculo à responsabilização penal. Isso porque existem outros tipos penais para tutela dos bens jurídicos afetados, bem como existem outros meios tecnológicos para investigação dos envolvidos em acidentes de trânsito, como GPS e câmeras de segurança (BRASIL, 2018, p. 149-150).

Adiante, Gilmar Mendes afirma que não há lacuna na proteção dos bens jurídicos relevantes. Segundo a doutrina, o crime do artigo 305 do CTB visa resguardar a administração

da justiça, sendo que, bens jurídicos como a vida e integridade física, são protegidos por outros tipos penais. Dessa forma, o Ministro argumenta que não se pode alegar que existe uma proteção insuficiente que viole o princípio da proporcionalidade, principalmente no que se refere à proibição de tutela penal deficiente (BRASIL, 2018, p. 150).

Seguindo a argumentação, abordou a ideia de que a aplicação do princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso no direito constitucional está intrinsecamente ligada à verificação da adequação dos meios utilizados para atingir os fins pretendidos. Nesse sentido, destacou a importância de ser analisado se as medidas interventivas se mostram adequadas ao cumprimento dos objetivos pretendidos e se não há meio menos gravoso para alcançá-los (BRASIL, 2018, p. 151).

Assim, levando em consideração o caso discutido, Gilmar Mendes ressaltou que a criminalização da conduta prevista no artigo 305 do CTB, além de violar o direito fundamental à não autoincriminação, trata-se de medida que afronta o princípio da proporcionalidade pela proibição de excesso, haja vista a possibilidade de utilizar outros meios e instrumentos para garantir a persecução estatal, bem como pelo fato de que a conduta de evadir-se do local do acidente pode ser objeto de tutela por outros âmbitos do Direito. Afastando, dessa forma, a necessidade de tutela penal, a qual deve ser utilizada de forma subsidiária, resguardando a ideia de ultima ratio do Direito Penal (BRASIL, 2018, p. 152).

No mesmo sentido, Schmitt de Bem (2015) argumenta que a tipificação penal da conduta que obriga o condutor a permanecer no local de um acidente é inconstitucional por dois motivos. Em primeira análise, o delito viola o princípio da lesividade ou ofensividade, uma vez que pune o indivíduo pelo desrespeito à norma de comando, sem que haja uma efetiva ofensa ao bem jurídico protegido. O autor chama atenção para a possibilidade de averiguar a infração por outros meios, mesmo diante da ausência do suposto responsável, além de que o crime em questão é de ação penal pública devendo o Parquet comprovar a ofensa ao objeto de proteção e não simplesmente presumir a infração com base no deslocamento do condutor para um outro local. Em segunda análise, a norma em questão contraria o princípio da intervenção mínima.

Nesse viés, Leonardo Schmitt de Bem, conclui e ainda questiona:

É notório que dentro de uma ordem axiológica cumpre ao legislador eleger o mecanismo de proteção dos bens jurídicos, mas à tipificação penal se exige, antes, que explique por que as medidas de cunho extrapenal não são oportunas ou indicadas à proteção ou, em termos mais simples, por que prescinde das sanções de natureza extrapenal em favor da referência penal. Só é possível resolver o problema

de fuga do local de acidente por meio de uma intervenção penal? Não há nenhuma medida alternativa que seja mais eficaz que a sanção criminal? (BEM, 2015).

Por fim, verifica-se que o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário 971.959/RS, considerando inconstitucional o artigo 305 do CTB, tendo em vista a violação ao princípio da proporcionalidade, adotou uma posição alinhada com a de Roberto Delmanto. Vejamos:

“A nosso ver, este art. 305 ofende a Constituição Federal em dois aspectos: (...): o segundo, é o da violação ao princípio da proporcionalidade, pois aquele que foge para não ser preso em flagrante pela prática de qualquer outro delito, inclusive mais grave, não é imputado nenhum crime. Ademais, mesmo que não tenha havido uma infração penal, mas apenas uma colisão com danos materiais, prender-se o condutor por se evadir do local do acidente seria criar uma modalidade de prisão por dívida, proibida por nossa Magna Carta (art. 5º, LXVII) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, n.7), havendo uma única exceção, que é a prisão por alimentos. A conduta de a pessoa evadir-se para fugir à sua responsabilidade penal ou civil pode ser imoral, mas jamais criminosa. No entanto, se houver vítima de lesão corporal que necessite de socorro, haverá a tipificação do art. 304 (DELMANTO, 2018).

4. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*)

O princípio da não autoincriminação, consagrado em diversos ordenamentos jurídicos, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse princípio encontra amparo constitucional no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Além disso, essa garantia está presente no artigo 8º, n.2, “g”, da Convenção Americana de Direitos humanos:

Art. 8º. Garantias judiciais. (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

Conforme exposto por Callegari, Wermuth e Engelmann (2012), o princípio da não autoincriminação representa uma garantia constitucional que assegura:

(...) ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, nem o acusado, nem a testemunha etc). Assim, nenhum indivíduo pode ser obrigado, por qualquer autoridade ou mesmo por um particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração ou dado ou objeto ou prova que o incrimine direta ou indiretamente. Qualquer tipo de prova contra o réu que dependa (ativamente) dele só vale se o ato for levado a cabo de forma voluntária e consciente. A garantia de não declarar contra si mesmo encontra-se, dentre outros documentos internacionais, no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos. Já no âmbito interno, esse direito encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. LXIII) (Callegari, Wermuth e Engelmann, 2012).

Ao longo da história, a jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre a interpretação e aplicação desse direito fundamental buscando conciliar a necessidade de investigar e punir delitos com a garantia individual de não se autoincriminar.

Conforme expõe Thiago Bottino (2009), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do direito ao silêncio foi construída e alterada ao longo dos anos por meio de diferentes recursos, incluindo a utilização de precedentes jurisprudenciais de outras cortes e a interpretação baseada em tratados internacionais de Direitos Humanos. Esta evolução interpretativa resultou em uma compreensão mais ampla e diferenciada do artigo 5º LXIII, da Constituição Federal de 1988, contrastando com a interpretação literal do dispositivo. Inicialmente entendido apenas como o direito ao silêncio, o entendimento foi posteriormente ampliado para incluir a garantia da vedação contra a autoincriminação.

Bottino (2009) destacou o STF como protagonista da formulação dessa garantia individual. O autor, estrutura a construção do direito previsto no artigo 5º da Constituição em três eixos de análise: (1) A interpretação do significado do elemento normativo “preso”, que se estende a qualquer indivíduo que esteja sob investigação policial ou que se encontre na condição jurídica de “imputado”; (2) O alcance da locução “permanecer calado”, que expandiu a garantia para além do simples direito de recusar responder perguntas, englobando também outras formas de inatividade, como a recusa de colaborar com a investigação fornecendo material gráfico e a não-participação na reconstituição da cena do delito; (3) O direito como instrumento de atuação da defesa técnica, que implica no dever do Estado de informar ao indivíduo o seu direito não se autoincriminar, sendo que a ausência desse aviso é considerada nulidade absoluta.

Assim, Thiago Bottino elucidada que:

Nos dois primeiros eixos de análise (extensão da garantia para outros sujeitos além do preso e de aumento da incidência da garantia para além do direito de calar) verificou-se uma atuação judicial evidentemente comprometida com a ampliação das garantias fundamentais, consideradas essenciais à formação de um Estado Democrático de Direito. Já no terceiro eixo de exame (desdobramento do direito ao silêncio como meio de atuação da defesa técnica), a literalidade do texto constitucional foi inicialmente ignorada, ao interpretá-lo a partir do arcabouço infraconstitucional, ao invés do oposto. Até mesmo precedentes decididos no bojo de uma ordem constitucional (que se poderia apontar como “herança maldita” da ditadura militar) foram citados de modo a reduzir o alcance da norma.

Foi somente após a posse dos Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes que o Supremo Tribunal Federal avançou ao exigir que a autoridade policial informasse ao preso de que ele tinha o direito de não se auto-incriminar. A situação consolidou-se pela mudança legislativa ocorrida em 2003 (BOTTINO, 2009, p.597).

Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que obriga o condutor envolvido em acidente a permanecer no local, reativou o debate acerca dos limites do princípio da não autoincriminação.

No caso discutido no Recurso Extraordinário 971.959/RS, a questão central que se coloca é se a exigência de permanência no local do acidente constitui uma violação do direito fundamental à não autoincriminação, ao compelir o indivíduo a produzir provas contra si mesmo.

Iniciando a apresentação do seu voto, o Ministro Luiz Fux examinou a origem, o objeto e os limites da garantia constitucional contra a autoincriminação. O relator abordou o conceito de que o direito de não produzir prova contra si mesmo engloba tanto a prerrogativa do investigado de permanecer em silêncio durante as fases de investigação quanto o direito de não ser compelido a produzir ou assumir uma postura ativa na formação de prova desfavorável à sua defesa (BRASIL, 2018, p. 19).

Além disso, o Ministro enfatizou que o princípio da vedação à autoincriminação constitui um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. No entanto, observou que esse direito pode ser restringido, desde que o núcleo principal da garantia não seja afetado, logo, não pode ser imposto ao agente a obrigação de assumir ativamente a responsabilidade que lhe é atribuída; bem como essa restrição deve resultar de um processo de ponderação, visando viabilizar a efetivação de outros direitos constitucionais (BRASIL, 2018, p. 53).

Adiante, Luiz Fux ressaltou que a exigência prevista no artigo 305 do CTB não infringe o princípio da vedação à autoincriminação. Isso porque, a permanência no local do acidente teria como finalidade facilitar a apuração judicial, não sendo destinada à produção de provas em desfavor do condutor. Nesse contexto, o Ministro destacou que, após a chegada da

autoridade de trânsito, o identificado pode optar por permanecer em silêncio, esclarecendo apenas o que considerar pertinente. Assim, ao exigir do condutor a permanência no local do acidente, não se impõe a ele a obrigação de adotar uma postura ativa na produção probatória.

No entanto, essa visão suscita controvérsias, especialmente quando confrontada com interpretações mais rígidas do direito ao silêncio. Vejamos:

Atingindo duramente um dos pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido - compulsoriamente, portanto - a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse.

Nesta última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa (PACELLI, 2018).

Portanto, nota-se que a exigência de permanecer no local do acidente, ainda que justificada como uma medida de facilitar a apuração judicial, pode ser vista como uma forma de imposição ao condutor para que ele se envolva, de alguma maneira, na coleta de evidências que podem ser utilizadas em seu desfavor na ação penal.

Ademais, sob outra perspectiva, o princípio do *“nemo tenetur se detegere”*, em sua concepção mais ampla, representa o direito de não cooperar com a produção probatória. Entretanto, o Ministro ressaltou que esse direito não é absoluto, pois sendo um direito fundamental de natureza principiológica, pode ser relativizado de modo a permitir a conciliação com outros direitos fundamentais que possam estar em conflito. Nesse sentido, ao considerar o caso discutido, Luiz Fux destacou que o legislador, no tipo penal do artigo 305 do CTB, impôs ao envolvido em acidente de trânsito a obrigação de permanecer no local do ocorrido para viabilizar sua identificação pela autoridade competente. Contudo, essa exigência não significa que o condutor será obrigado a assumir eventual responsabilidade.

Nesse aspecto, é importante destacar que, conforme já abordado, o princípio da não autoincriminação é uma garantia constitucional, a qual deve ser respeitada de forma integral, principalmente quando envolve o direito à dignidade humana, por exemplo no caso de não produzir provas contra si mesmo. Portanto, qualquer tentativa de relativização desse direito deve ser cuidadosamente ponderada, uma vez que, impor medidas que possam, direta ou indiretamente, obrigar um indivíduo a produção probatória em seu desfavor, compromete direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Concomitantemente, o Ministro Luís Roberto Barroso ao proferir seu voto, afirmou que a conduta tipificada no artigo 305 do CTB, não viola o princípio da não autoincriminação,

uma vez que o condutor, ao permanecer no local dos fatos, não é obrigado a prestar depoimento contra si. A permanência no local seria importante para uma análise mais precisa da dinâmica dos fatos, auxiliando, inclusive, em possíveis mudanças administrativas ou urbanísticas no lugar do acidente (BRASIL, 2018, p. 109-110).

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes, ao apresentar voto divergente, ressaltou, inicialmente, que o direito à não autoincriminação possui um fundamento abrangente, que transcende o disposto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci ressalta a existência de princípios que decorrem da presunção de inocência, entre os quais se destaca a imunidade à autoacusação, fundamentada no princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

(...) trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. O Estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração. Seria a admissão de falência de seu aparato e fraqueza de suas autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a sustentar a ação penal. Parece-nos constituir direito de o acusado permanecer calado não somente nos atos de interrogatório policial ou judicial, mas desde o momento em que é preso (NUCCI, 2024).

Em seguida, o Ministro argumentou que a conduta para ser considerada criminosa deve ser comprovada por meio da autoria e materialidade. Assim, a permanência do condutor no local do acidente contribui diretamente para a comprovação da autoria em relação ao fato em análise, o qual é potencialmente criminoso (BRASIL, 2018, p. 148).

Ao longo de sua argumentação, Gilmar Mendes estabeleceu uma relação entre a conduta do motorista de permanecer no local do acidente e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 395, a qual consignou que a condução coercitiva do acusado para prestar declarações, ainda que permaneça em silêncio, viola o direito à não autoincriminação (BRASIL, 2018, p. 148). Portanto, verifica-se que mesmo que o condutor possa ficar em silêncio quando a autoridade policial chega, o fato de ser obrigado a permanecer no local já configura violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo.

O Ministro acrescentou que a obrigação de permanecer no local do crime seria um “dever genérico” de apresentação às autoridades, sob pena de cometimento de nova infração

penal. Assim, uma criminalização da opção do réu de não se apresentar às autoridades viola o núcleo do direito fundamental à não autoincriminação.

Nesse contexto, é vasta a doutrina que aponta para inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, tendo em vista que punir o condutor que se afasta do local de um crime para evitar ser identificado seria incoerente com o princípio da não auto incriminação previsto no ordenamento jurídico. Nucci critica essa situação ao afirmar que:

Inexiste razão plausível para obrigar alguém a se autoacusar, permanecendo no lugar do crime, para sofrer as consequências penais e civis do que provocou. Qualquer agente criminoso pode fugir à responsabilidade, exceto o autor de delito de trânsito (NUCCI, 2014).

De modo semelhante, Damásio de Jesus (2009) questiona a constitucionalidade do referido artigo, argumentando que ele afronta o princípio da presunção de inocência, conforme expõe:

A lei pode exigir que, no campo penal, o sujeito faça prova contra ele mesmo, permanecendo no local do acidente? (...) Cometido um homicídio doloso, o sujeito não tem obrigação de permanecer no local. Como exigir essa conduta num crime de trânsito? De observar o art. 8º, II, g, do Pacto de São José: ninguém tem o dever de autoincriminar-se (JESUS, 2009).

Por último, o Ministro Celso de Mello, ao proferir seu voto defendendo a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB por afronta ao artigo 5º, inciso LXIII, da CF, ressaltou a importância do direito ao silêncio e o direito de não produzir provas contra si mesmo como prerrogativas individuais. Tais direitos, segundo o Ministro, são plenamente aplicáveis ao poder do Estado. Nessa linha de raciocínio, Celso de Mello argumentou que a exigência de respeito aos princípios constitucionais não impede nem limita os poderes investigatórios e persecutórios dos órgãos estatais. Pelo contrário, a observância dessas garantias constitui fator de legitimação da atividade estatal (BRASIL, 2018, p. 169).

Vale ressaltar que o Ministro Celso de Mello desempenhou um papel relevante na construção do direito ao silêncio no Brasil, conforme destacado por Thiago Bottino (2009, p. 592), que creditou ao Ministro a responsabilidade por definir e expandir os parâmetros desse direito fundamental.

Por fim, nota-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a constitucionalidade do artigo 305 do CTB, demonstra uma relativização da chamada “doutrina brasileira do direito ao silêncio”. A doutrina diante da evolução jurisprudencial ampliou o entendimento inicial do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, passando a

defender uma interpretação mais abrangente do direito ao silêncio, compreendendo-o não apenas como o direito de não prestar declarações, mas como uma garantia mais ampla que visa proteger o indivíduo contra a autoincriminação.

Nesse contexto, conforme ressalta Bottino o STF, ao definir a natureza jurídica da garantia da vedação contra a autoincriminação estabeleceu que:

(...) constitui direito público subjetivo do indivíduo de estrutura constitucional de aplicabilidade absoluta, sendo portanto oponível ao Estado e constituindo uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do devido processo legal (BOTTINO, 2009, p. 585).

No entanto, ao julgar a questão o Supremo Tribunal Federal relativizou a aplicação do direito ao silêncio, defendendo a necessidade de restrições em algumas situações, ao concluir que a obrigação de permanecer no local do acidente não viola o núcleo essencial desse direito, uma vez que não impõe ao condutor a obrigação de prestar declarações. Dessa forma, observa-se que a posição do STF diverge da interpretação doutrinária e de outras decisões jurisprudenciais da própria Corte, que considera tal garantia como absoluta.

5. CONCLUSÃO

A análise do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 971.959/RS, evidencia uma tensão entre a necessidade da efetiva responsabilização penal e a preservação de direitos fundamentais, como o direito à não autoincriminação. Nota-se que a divergência entre os Ministros, bem como a apertada votação, revela a complexidade do tema.

Embora haja consenso entre os Ministros quanto ao bem jurídico tutelado, a Administração da Justiça, as divergências surgem em relação à violação do princípio da não autoincriminação e à proporcionalidade da norma penal.

Nesse sentido, verifica-se que, no julgamento em questão, a Suprema Corte adotou uma interpretação restritiva do direito ao silêncio, entendendo que sua relativização seria necessária para garantir a correta apuração dos fatos, permitindo que o Estado disponha de informações suficientes para auxiliar a persecução estatal. Tal posicionamento, entretanto, foi criticado por doutrinadores, visto que diverge da chamada “doutrina brasileira do direito ao

silêncio", que reconhece uma interpretação mais abrangente desse direito, bem como sua aplicabilidade absoluta.

Quanto ao debate referente à proporcionalidade, nota-se que a decisão contraria o entendimento de que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, em observância aos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade. Isso porque, para a tutela do bem jurídico em questão, o Estado dispõe de outros meios menos gravosos, o que torna desproporcional uma intervenção penal. Ademais, há uma evidente disparidade de tratamento em relação a crimes de maior gravidade, como homicídio e estupro, nos quais a conduta de fugir do local do delito não é criminalizada.

Diante do exposto, a análise do artigo 305 do CTB evidencia a necessidade de uma reflexão sobre a adequação das normas penais aos princípios constitucionais, evitando a percepção de que os crimes de trânsito estão sujeitos a um regime jurídico diferenciado, no qual os princípios fundamentais podem ser relativizados.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal.** Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Revista Doutrina Penal*, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://doceru.com/doc/xse0e5c>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal de trânsito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788502622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622999/>. Acesso em: 08 ago. 2024
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral. v.1.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 23 ago. 2024.
- BOTTINO, Thiago. A Doutrina Brasileira do Direito ao Silêncio: O STF e a Conformação do Sistema Processual Penal Constitucional. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). ALMEIDA, João de; ALMEIDA, João Luiz da Silva (Ed.). **Processo Penal e Democracia Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 567-598
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 971.959. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 14 nov. 2018.** A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade. **Diário do Judiciário Eletrônico, 30 jul. 2020.**
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e Investigação Criminal no Brasil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. **Leis penais especiais comentadas.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602209/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

DIMOULIS, Dimitri. Direito Penal Constitucional. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.** Curitiba: LedZe, 2012. p. 811-843

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997).** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623174. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623174/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MURARO, Mariel. Bem jurídico penal. In: ZILIO, Jacson; BOZZA, Fábio (orgs.). **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.** Curitiba: LedZe, 2012. p. 985-1006

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** Vol. 2. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 22ª ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Atlas, 2018.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal Parte geral - Coleção Sinopses para Concursos.** 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral.** 6ª ed., Curitiba: ICPC, 2014.